

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Lagoa D'Anta

Rua Vereador Severino Guedes de Moura, 69
CGC - 08.142.887/0001-64 - CEP - 59227-000

Lei nº 123 de 30 de Maio de 1997

Dispõe sobre as diretrizes
orçamentarias para o exercício de 1998
e dá outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA D'ANTA/RN, faço saber que o
Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

Das diretrizes gerais

Art. 1º - Ficam estabelecidas nos termos desta lei, as diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos da Prefeitura Municipal de Lagoa D'Anta, relativos ao exercício financeiro de 1998.

Art. 2º - No projeto de Lei orçamentaria, a receita e a despesa serão orçados com base nos valores de junho de 1997.

Art. 3º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definida as fontes de recursos e somente fazem parte da proposta projetos com os custos devidamente levantados.

Parágrafo Único - Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I - atividades e propagandas político-partidárias;

II - objetos ou campanhas estranhas às atribuições do Poder Executivo.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Lagoa D'anta

Rua Vereador Severino Guedes de Moura, 69
CGC 08.142.887/0001-64 - CEP - 59227-000

CAPÍTULO II

Das Diretrizes dos Orçamentos Fiscal e Seguridade Social

SECÃO I

Das Diretrizes Comuns

Art. 4º - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão todos os poderes seus fundos, órgão e autarquias instituída e mantidas pela Prefeitura.

Art. 5º - O montante das despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social não deverá ser superior ao das receitas.

Parágrafo Único - As despesa poderão, excepcionalmente, no decorrer do exercício, superar as receitas, desde que o excesso de despesa seja financiado por operações de crédito nos termos da lei.

Art. 6º - Para efeito do que dispõe o Constituição Federal, fica estabelecido que as despesa com pessoal ativo e inativo não deverão ultrapassar o limite de 65% (sessenta e cinco por cento), das receitas correntes.

Art. 7º - As despesa com juros, encargos e amortização pública deverão considerar apenas as operações contratadas ou com prioridade de amortização concedida pela Câmara Municipal até a data de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentaria.

Art. 8º - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentaria, bem como suas alterações:

- I - recursos decorrentes de convênio ajustes ou instrumentos congêneres para pagamento a qualquer título pela Prefeitura, a servidores de consultoria ou assistência técnica;
- II - recursos destinados a atender entidades de previdência privada ou congêneres.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica a docentes pesquisadores de ensino.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Lagoa D'anta

Rua Vereador Severino Guedes de Moura, 69
CGC 08.142.887/0001-64 - CEP 59227-000

SECÃO II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal.

Art. 9º - Na fixação das despesas constantes das unidades orçamentaria, serão observadas como prioridade aquelas determinadas pela legislação em vigor, destinadas a:

- I - Pessoal de encargos sociais;
- II - Serviço da dívida e outras obrigações compulsórias;
- III - Educação de ensino Pré-Escolar e fundamental no percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento);
- IV - Saúde e Saneamento básico de no mínimo 10% (dez por cento);
- V - Assistência Social inclusive moradia.

SECÃO II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 10º - Serão consideradas como fonte de receita para a execução das ações contidas no Orçamento da Seguridade Social, as provenientes das transferências da União, relativas ao S.U.S. recurso próprios do Município, destinados ao financiamento das ações da saúde e Assistência Social e de convênios celebrados com entidades públicas ou privadas, visando o atendimento nas ações da saúde e assistência.

- Art. 11º - Na fixação das despesas serão observadas as seguintes prioridades:
- I - melhoria e ampliação dos serviços de saúde;
 - II - desenvolvimento do Sistema de Saneamento básico;
 - III - assistência a infância, a maternidade e à velhice;
 - IV - proteção as famílias carentes.

CAPÍTULO III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimentos.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Lagoa D'anta

Rua Vereador Severino Guedes de Moura, 69
CGC 08.142.887/0001-64 - CEP - 59227-000

Art. 12º - O orçamento de investimentos será especificado para cada órgão de governo, indicando pelo menos:

I - os investimentos correspondentes à aquisição de direitos do ativo mobilizado;

II - quando for o caso, os investimentos financiados com operações de crédito especificamente ao projeto.

Art. 13º - Os investimentos em fase execução terão prioridade sobre os novos projetos.

Art. 14º - Os investimentos à custa de recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, serão programados de acordo com as dotações neles constantes.

CAPÍTULO IV

Do Orçamento da Câmara Municipal

Art. 15º - O orçamento da Câmara Municipal terá suas despesas limitadas, de forma não ultrapassar a 8% (oito por cento), da receita total arrecadada pela Prefeitura, excluídas as provenientes de convênios.

§ 1º - A transferência de recurso para manutenção das despesas correntes da Câmara Municipal, será entregue mensalmente, segundo programação de desembolso.

§ 2º - Integrará também o orçamento da Câmara Municipal recursos destinados a Obras e Instalações, não sendo estes recursos computados para efeito do percentual fixado no caput deste artigo.

§ 3º - No encerramento do exercício a Câmara Municipal recolherá aos cofres da Prefeitura o saldo financeiro que por ventura exista em seu poder.

CAPÍTULO V

Da Organização e Estrutura da Lei Orçamentaria

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Lagoa D'anta

Rua Vereador Severino Guedes de Moura, 69
CGC - 08.142.887/0001-64 CEP - 59227-000

Art. 16º - Na Lei Orçamentaria anual que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se pelo menos, para cada uma:

I - orçamento a que pertence;

II - a natureza da despesa, obedecendo a seguinte classificação;

DESPESAS CORRENTES

Pessoal de Encargos Sociais

Juros e Encargos da Dívida Interna

Outras Despesas Correntes

DESPESA DE CAPITAL

Investimentos

Inversões Financeiras

Amortização da Dívida Interna

Outras despesa de Capital.

Art. 17º As despesa e a receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, será apresentada de forma sintética evidenciando "déficit" ou "superávit" corrente e o total do orçamento.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentaria incluirá entre outros demonstrativo:

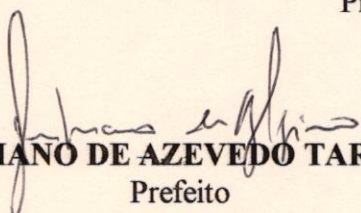
I - receita e suas especificações;

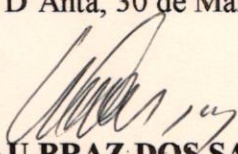
II - natureza da despesa, para cada órgão.

Art. 18º - O resumo geral do orçamento será apresentado obedecendo forma semelhante ao anexo II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 e março de 1964.

Art. 19º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal e Lagoa D'Anta, 30 de Maio e 1997.


GERMANO DE AZEVEDO TARGINO
Prefeito


VENCESLAU BRAZ DOS SANTOS
Secretario de Adm e Finanças